

DIREITO PRIVADO

V. 10. 07.

N.º 20 Outubro/Dezembro 2007 € 18,00 – ISSN: 1645-7242

Artigos

- 3 Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil
Miguel Teixeira de Sousa
- 14 Publicidade espontânea e publicidade provocada de
direitos reais sobre imóveis
Ana Maria Taveira da Fonseca

Anotações

- 26 *Culpa in contrahendo*. Interesse contratual negativo e interesse
contratual positivo – Ac. do STJ de 26.1.2006, Proc. 4063/05,
anotado por
Nuno Manuel Pinto Oliveira
- 50 Responsabilidade pelo pagamento das despesas do condomínio
relativas a imóvel dado em locação financeira – Ac. do TRP
de 14.3.2006, Proc. 168/06, anotado por
Fernando Gravato Morais
- 61 Revogação real de testamento – preservação da última vontade
do testador – Ac. do TRP de 12.9.2006, Proc. 1317/04,
anotado por
Paula Barbosa

Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil ⁽¹⁾

I. Introdução

1. Apresentação da reforma

Na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2/2 – que autoriza o Governo a alterar o regime dos recursos em processo civil e o regime dos conflitos de competência –, o DL n.º 303/2007, de 24/8 (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 99/2007, de 23/10), introduziu várias alterações no Código de Processo Civil. Embora centrada fundamentalmente na importante área dos recursos (ordinários e extraordinários), a mais recente reforma do Código de Processo Civil realizada através das alterações constantes dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 303/2007 incidiu sobre muitas outras matérias, entre as quais importa salientar as da resolução dos conflitos de jurisdição e de competência, da apresentação dos actos das partes por transmissão electrónica de dados, da prática pela secretaria de actos por meios electrónicos, das regras da distribuição, das notificações entre mandatários das partes, da fixação do valor da causa pelo juiz e, ainda, da nulidade e arguição dos vícios da sentença. Para além de tudo isto, através de uma alteração introduzida no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13/1, o art. 5.º do DL n.º 303/2007 aumentou as alçadas dos tribunais de 1.ª instância e da Relação, respectivamente, para € 5 000 e € 30 000.

Como se referiu, a parte substancial das recentes modificações introduzidas no Código de

Processo Civil incide sobre a matéria dos recursos. As principais alterações de fundo são aquelas que se encontram referidas (e autorizadas) no art. 2.º, n.º 1, alínea *l*), da Lei n.º 6/2007: a consagração da regra geral da impugnação das decisões interlocutórias no recurso que venha a ser interposto da decisão final e de um regime comum de recurso das decisões que põem termo ao processo, sejam elas de mérito ou de forma. Assim, na sequência do disposto no art. 2.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 6/2007, procedeu-se à unificação dos recursos ordinários na 1.ª e na 2.ª instâncias, tendo-se eliminado o agravo interposto em 1.ª e 2.ª instâncias, bem como à unificação dos recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro, tendo-se eliminado este último do elenco dos recursos extraordinários. Seguindo o estabelecido no art. 2.º, n.º 1, alínea *r*), da Lei n.º 6/2007, foi consagrado, como recurso extraordinário, um recurso para uniformização de jurisprudência, o qual é interposto das decisões do Supremo Tribunal de Justiça que contrariem anterior jurisprudência uniformizada.

A este propósito convém acrescentar que, mais do que uma eliminação do agravo e da oposição de terceiro, o que realmente foi consagrado foi uma absorção do agravo pela apelação e pela revista e da oposição de terceiro pela revisão. É por isso que o art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007 estabeleceu uma correspondência, aplicável a todas as referências àqueles recursos que se encontrem na legislação avulsa, entre o agravo em 1.ª instância e a apelação, entre o agravo interposto na 2.ª instância e a revista e, finalmente, entre a oposição de terceiro e o

⁽¹⁾ Texto correspondente à intervenção realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 25/10/2007.

recurso de revisão. Portanto, é com base nesta correspondência que há que passar a interpretar qualquer referência legal – qualquer que seja a sua fonte – ao agravo e à oposição de terceiro. Esta correspondência permite evitar a interpretação ab-rogante das remissões realizadas naquela legislação avulsa para o regime do agravo e da oposição de terceiro.

Em termos sistemáticos, a reforma manteve inalterada a distinção entre os recursos ordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões ainda não transitadas em julgado – e os recursos extraordinários – que são aqueles que são interpostos de decisões já transitadas –, pelo que, tal como se dispõe no art. 676.º, n.º 2⁽²⁾, os recursos ordinários passaram a ser a apelação e a revista e os recursos extraordinários são agora o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão. A reforma também não alterou a tipologia dos recursos ordinários como recursos de substituição (e não de cassação), dado que, tal como sucedia antes dela, a Relação, ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, deve conhecer do objecto do recurso (art. 715.º, n.º 1) e o Supremo Tribunal de Justiça deve aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1).

2. Aplicação no tempo

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo DL n.º 303/2007 entraram em vigor em 1/1/2008 (art. 12.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007). No entanto, de molde a não frustrar as expectativas das partes na admissibilidade do recurso, o art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007 estabelece – como, aliás, é habitual em semelhantes modificações legislativas e decorre do que se encontra estabelecido no art. 24.º, n.º 3, da LOFTJ – que as novas regras relativas aos recursos não

(²) Os artigos citados sem indicação de qualquer diploma legal pertencem ao Código de Processo Civil na versão resultante do DL n.º 303/2007.

se aplicam aos processos que estivessem pendentes em 1/1/2008. Note-se que o que releva é que o processo no qual o recurso pode vir a ser interposto – e não o próprio recurso – estivesse pendente naquela data.

Como se pode facilmente concluir, a não aplicação imediata do novo regime dos recursos só atinge os processos que estivessem pendentes em 1/1/2008: nestes processos continuam a ser admissíveis os recursos anteriores à reforma. Assim, nada impede a aplicação imediata do novo regime relativo aos recursos extraordinários de uniformização de jurisprudência e de revisão aos processos que já se encontravam findos em 1/1/2008. Situação algo duvidosa é aquela que respeita aos recursos extraordinários aplicáveis aos processos que se encontravam pendentes em 1/1/2008. Através de uma interpretação literal do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, concluir-se-ia que a esses processos se deveria aplicar o regime dos recursos extraordinários vigentes até àquela data, isto é, a revisão (na antiga configuração) e a (agora revogada) oposição de terceiro. A verdade é que nada parece justificar essa sobrevivência do antigo regime dos recursos extraordinários para os processos que estavam pendentes em 1/1/2008. A teleologia do novo regime dos recursos extraordinários não impede a sua aplicação aos processos pendentes em 1/1/2008, nada parecendo obstar à possibilidade de utilizar nesses processos o novo recurso para uniformização de jurisprudência regulado nos arts. 763.º a 770.º. Há que fazer, por isso, uma interpretação restritiva do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007 e entender que o que nele se dispõe é aplicável apenas aos recursos ordinários.

II. Recurso de apelação

1. Objecto da apelação

Conforme já se referiu, o recurso de apelação conjuga e absorve a antiga apelação e o antigo agravo interposto em 1.ª instância. Isto

implica que a nova apelação tem de abranger os recursos interpostos quer de decisões finais de procedência ou de improcedência, quer de despachos de indeferimento liminar, quer de decisões de absolvição da instância, quer ainda de decisões interlocutórias, isto é, de decisões que não ponham termo ao processo. A solução é, pois, a seguinte: – cabe apelação da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo (art. 691.º, n.º 1), isto é, de uma decisão de procedência, de improcedência, de indeferimento liminar ou de absolvição da instância; – quanto às decisões interlocutórias, de algumas – aquelas que estão enumeradas no art. 691.º, n.º 2 – cabe apelação com subida imediata e de outras – que são aquelas a que se refere o art. 691.º, n.º 3 – cabe apelação que só sobe em conjunto com o recurso que venha a ser interposto da decisão final.

O regime é, portanto, o seguinte: tem subida imediata a apelação interposta das decisões finais que conhecem do mérito da causa, que indeferem liminarmente a petição inicial ou que absolvem o réu da instância (art. 691.º, n.º 1); além disso, também sobem imediatamente as apelações interpostas das decisões referidas no art. 691.º, n.º 2. Assim, por exemplo, tem subida imediata a apelação interposta da decisão que aprecie o impedimento do juiz (art. 691.º, n.º 2, alínea a)), da decisão que reconheça a competência absoluta do tribunal (art. 691.º, n.º 2, alínea b)), da decisão que, com base na incompetência relativa, remeta o processo para o tribunal competente (art. 691.º, n.º 2, alínea b)), do despacho saneador que conheça de parte do mérito da causa (art. 691.º, n.º 2, alínea h)), do despacho que não admita um incidente ou lhe ponha termo (art. 691.º, n.º 2, alínea f)) e, ainda, do despacho que decrete ou não decrete uma providência cautelar (art. 691.º, n.º 2, alínea l)).

Em contrapartida, com excepção da apreciação da competência (absoluta ou relativa) do tribunal (cfr. art. 691.º, n.º 2, alínea b)), nenhuma apelação de uma decisão que considera preen-

chido um pressuposto processual tem subida imediata: é o que resulta da conjugação dos n.ºs 2 e 3 do art. 691.º. Assim, se, por exemplo, o réu alegar a excepção de litispendência (cfr. arts. 497.º, n.º 1, e 498.º) e o tribunal de 1.ª instância considerar que essa excepção não se verifica, esta decisão só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta da decisão final (art. 691.º, n.º 3).

Também não tem subida imediata a apelação do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, absolve o réu da instância: dado que o art. 691.º, n.º 2, alínea h), só se refere ao despacho saneador que tenha conhecido parcialmente do mérito da causa, a absolvição da instância proferida num despacho saneador que não ponha termo ao processo só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta da decisão final (art. 691.º, n.º 3). Não parece evidente a justificação desta solução. Suponha-se, por exemplo, que, numa situação de cumulação de pedidos, o réu é absolvido da instância no despacho saneador quanto a um dos pedidos e a acção continua quanto ao outro dos pedidos formulados; o autor só pode impugnar aquela absolvição da instância na apelação que venha a interpor da improcedência deste outro pedido. Cabe perguntar se, sendo a apelação interposta indistintamente de decisões de mérito e de forma, se justifica que um despacho saneador que considere improcedente um dos pedidos cumulados suba imediatamente (cfr. art. 691.º, n.º 2, alínea h)) e que um despacho saneador que absolve o réu da instância quanto a um desses pedidos só possa subir a final (cfr. art. 691.º, n.º 3).

Pode ainda perguntar-se se, tendo sido interposto um recurso com subida imediata do despacho saneador que não pôs termo ao processo (porque, por exemplo, nele foi rejeitada a incompetência absoluta invocada pelo réu), não teria sido conveniente ter utilizado a subida desse recurso (cfr. art. 691.º, n.º 2, alínea b)) para fazer subir os recursos dos despachos interlocutórios

que estejam retidos nesse momento. Infelizmente, o art. 691.º, n.º 3, não permite esta solução. Mais grave ainda é a circunstância de a conjugação dos n.ºs 2 e 3 do art. 691.º poder implicar uma cisão no objecto do recurso. Admita-se, por exemplo, que o réu recorre da rejeição da invocação quer da incompetência absoluta do tribunal, quer da ilegitimidade do autor da acção; na parte relativa à incompetência, a apelação sobe imediatamente (art. 691.º, n.º 2, alínea *b*)); na parte respeitante à ilegitimidade, a apelação só sobe com o recurso da decisão final (art. 691.º, n.º 3). Embora se possa compreender a relevância que é dada à apreciação da competência do tribunal e à apelação que dela seja interposta, é algo incompreensível a relativa desconsideração com que, no novo regime legal, são tratados os recursos que são interpostos das decisões que se pronunciam sobre os outros pressupostos processuais.

As dificuldades resultantes do disposto no art. 691.º, n.º 3, ainda não ficam por aqui. Suponha-se, por exemplo, que o réu invoca a excepção dilatória da sua ilegitimidade, mas o tribunal de 1.ª instância rejeita essa invocação e considera-o parte legítima; esta decisão só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final (art. 691.º, n.º 3); admita-se, ainda, que o réu pretendeu utilizar um certo documento para provar a sua ilegitimidade e que o tribunal de 1.ª instância rejeitou a admissão desse meio de prova; a apelação que seja interposta dessa rejeição tem subida imediata (art. 691.º, n.º 2, alínea *i*)). Quer dizer: no recurso interposto vai-se discutir a admissibilidade de um meio de prova que é necessário, na perspectiva do réu, para provar a sua ilegitimidade enquanto o recurso da decisão de ilegitimidade fica retido. Portanto, se a Relação se pronunciar pela admissibilidade do meio de prova, ela mesma está impedida de extrair dele o fundamento para decretar a ilegitimidade do réu, porque essa questão, que só pode ser discutida no recurso que venha a ser interposto da decisão final, não

constitui o objecto da apelação pendente. Em conclusão: o réu tem de aguardar até à decisão final para poder fazer valer a sua ilegitimidade com base no documento que a Relação considerou ser um meio de prova admissível.

2. Efeitos da apelação

Quanto aos efeitos da apelação sobre a execução da decisão recorrida, a regra continua a ser a de que esse recurso tem efeito meramente devolutivo (art. 692.º, n.º 1), pelo que a sua interposição não obsta à execução da decisão apelada (art. 47.º, n.º 1) e o executado pode obter a suspensão da execução mediante a prestação de caução (art. 47.º, n.º 4). Continua igualmente a admitir-se que o apelante (parte vencida em 1.ª instância) possa requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo (art. 692.º, n.º 4) e que o apelado (parte vencedora na 1.ª instância), que não queira ou não possa obter a execução provisória da sentença, possa requerer a prestação de caução pelo apelante (art. 693.º, n.º 2).

O art. 692.º, n.º 3, enumera as apelações que produzem o efeito suspensivo da execução da decisão apelada. O preceito merece alguns comentários. Antes do mais, pode causar alguma estranheza o disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do art. 692.º, pois que não é evidente o que, em termos de execução, pode haver a suspender num despacho que indefere um incidente ou que indefere liminarmente ou não ordena uma providência cautelar. Se do que foi pedido pelo requerente nada foi concedido pelo tribunal, não é intuitivo o que pode ser obstado pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta dessa decisão. Talvez a ordem de cancelamento do registo do incidente ou da providência cautelar seja um dos poucos casos que possa ser abrangido pelo efeito suspensivo que se encontra estabelecido no art. 692.º, n.º 3, alíneas *c*) e *d*).

O problema mais delicado suscitado pelo disposto no art. 692.º, n.º 3, é, no entanto, um outro: trata-se de saber qual o sentido a atribuir à remissão efectuada pela alínea *e*) desse preceito

para a alínea *d*) do art. 691.º, n.º 2. Numa primeira leitura, dessa remissão resulta que a apelação interposta de qualquer decisão que condene no cumprimento de uma obrigação pecuniária tem efeito suspensivo e, portanto, obsta à execução da decisão recorrida. A ser efectivamente assim, estar-se-ia perante uma importante alteração legislativa sem precedentes normativos e com enormes repercussões práticas, dado que a interposição da apelação de qualquer decisão relativa a obrigações pecuniárias obstará à sua execução imediata. A confirmar-se esta solução, estar-se-ia perante uma verdadeira revolução no sistema dos recursos no processo civil português.

O elemento histórico da interpretação do art. 691.º, n.º 2, alínea *d*), permite avançar uma outra solução. Esse preceito – assim como, aliás, as alíneas *c*) e *e*) do mesmo art. 691.º, n.º 2 – tem manifestamente origem no disposto no anterior art. 740.º, n.º 2, alíneas *a*) a *c*); concretamente, no antigo art. 740.º, n.º 2, alínea *b*), estabelecia-se que “suspendem os efeitos da decisão recorrida [...] os agravos de despachos que hajam condenado no cumprimento de obrigação pecuniária, garantida por depósito ou caução”. Tinha-se, então, em vista casos como, por exemplo, o do proponente ou do preferente na aquisição do bem alienado na venda executiva (cfr. arts. 896.º, n.º 3, e 897.º, n.º 1): tendo sido aceite a proposta de aquisição do bem, o proponente ou o preferente são notificados para depositar o montante em falta (art. 897.º, n.º 2); se o proponente ou o preferente recorressem deste despacho, o antigo art. 740.º, n.º 2, alínea *b*), atribuía a esse recurso o efeito suspensivo da execução daquele despacho. Portanto, o art. 691.º, n.º 2, alínea *d*), não pode referir-se a toda e qualquer decisão que condene no cumprimento de obrigações pecuniárias.

A favor desta solução pode também invocar-se um argumento relativo ao elemento sistemático da interpretação: na economia do art. 691.º, n.º 2, a decisão que condena no cumprimento de uma obrigação pecuniária que se encontra referida na sua alínea *d*) só pode ser uma decisão

interlocutória. Sendo assim, nada justifica que o sentido conjugado dos arts. 691.º, n.º 2, alínea *d*), e 692.º, n.º 3, alínea *e*), extravase do âmbito do antigo art. 740.º, n.º 2, alínea *b*), ou, dito de outra forma, tudo impõe uma interpretação restritiva da remissão realizada pelo art. 692.º, n.º 3, alínea *e*), para o art. 691.º, n.º 2, alínea *d*). Em concreto: admita-se, por exemplo, que, no âmbito de uma providência cautelar comum, é fixada ao requerido uma sanção pecuniária compulsória (cfr. art. 384.º, n.º 2); se esse requerido for notificado para pagar o montante correspondente a essa sanção (cfr. art. 391.º) e apelar do respectivo despacho, a apelação interposta suspende a execução daquele despacho.

A não se entender que o campo de aplicação dos arts. 691.º, n.º 2, alínea *d*), e 692.º, n.º 3, alínea *e*), é o mesmo do antigo art. 740.º, n.º 2, alínea *b*), então haverá que concluir que a apelação interposta de qualquer condenação no cumprimento de uma obrigação pecuniária – como a do pagamento do preço da coisa comprada, a da indemnização devida pelos prejuízos causados pelo acidente de viação ou a da obrigação de alimentos – impede a execução imediata dessa condenação. Resta acrescentar que, para além dos manifestos inconvenientes práticos para os autores que tenham obtido a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação pecuniária, aquela conclusão seria contrária à tendência, confirmada por elementos de direito comparado, para o reforço das decisões de 1.ª instância e para a atribuição de efeito devolutivo aos recursos que delas são interpostos, o que deixaria, quanto a este aspecto, o processo civil português isolado no panorama comparativo.

III. Recurso de revista

1. Objecto da revista

Segundo o disposto no art. 721.º, n.º 1, cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação proferido ao abrigo do art. 691.º, n.ºs 1 e 2, alínea *h*). Assim,

em concreto, cabe revista do acórdão da Relação que tenha sido proferido em apelação interposta de uma decisão do tribunal de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou de um despacho saneador que, apesar de não ter posto termo ao processo, tenha decidido do mérito da causa. Portanto, o que determina a admissibilidade da revista não é o conteúdo do acórdão da Relação, mas o conteúdo da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a qual incidiu aquele acórdão. Neste ponto, verifica-se uma importante alteração relativamente ao regime anterior do recurso de revista, dado que a admissibilidade deste era aferida em função do conteúdo do acórdão da Relação: cabia revista do acórdão da Relação que tivesse decidido do mérito da causa (cfr. antigo art. 721.º, n.º 1). Agora, é a circunstância de a decisão de 1.ª instância ser uma decisão final que determina a admissibilidade da revista: talvez se possa falar, neste contexto, de um “efeito à distância” da decisão do tribunal de 1.ª instância.

Note-se que, atendendo ao regime comum para a impugnação das decisões sobre o mérito e sobre a forma, a revista pode ser interposta do acórdão da Relação que se pronunciou sobre uma decisão de procedência, sobre uma decisão de improcedência, sobre um despacho de indeferimento liminar ou sobre uma decisão de absolvição da instância proferidas pela 1.ª instância. Esta duplicidade de conteúdos só não se verifica quanto ao despacho saneador parcial, dado que desse despacho só cabe revista quando ele tenha conhecido, em parte, do mérito da causa, nomeadamente porque, no momento do seu proferimento, já existem elementos para quantificar parte do pedido ou para considerar procedente um dos pedidos cumulados.

Quando o legislador estabeleceu que a revista cabe apenas de acórdãos da Relação que se tenham pronunciado sobre decisões finais da 1.ª instância parece não ter considerado devidamente os problemas suscitados pelas decisões relativas à apreciação dos pressupostos

processuais. O problema resulta da seguinte especialidade da decisão sobre os pressupostos processuais: enquanto uma decisão que se pronuncia sobre o mérito põe sempre termo ao processo, quer considere a acção procedente, quer julgue a causa improcedente, uma decisão que aprecia um pressuposto processual tanto pode pôr termo ao processo (quando considera que o pressuposto não está preenchido e indefere liminarmente a petição inicial ou absolve o réu da instância), como não pôr termo ao processo (quando considera que o pressuposto está preenchido). Como é bem sabido, há uma absolvição ou condenação no pedido, mas só há uma absolvição da instância, não existindo nenhuma “condenação na instância”.

A circunstância de, em matéria de pressupostos processuais, apenas a decisão de conteúdo absolutório ser uma decisão final conduz, quando conjugada com a circunstância de a revista só ser admissível de acórdãos que tenham incidido sobre decisões de 1.ª instância que tenham posto termo ao processo (cfr. art. 721.º, n.º 1), a resultados muito pouco satisfatórios. Considere-se, por exemplo, que o tribunal de 1.ª instância absolve o réu da instância com fundamento na sua ilegitimidade; o autor apela dessa absolvição e a Relação considera a parte legítima, pelo que revoga a decisão da 1.ª instância; como o acórdão da Relação se pronunciou sobre uma decisão final (de absolvição da instância) da 1.ª instância, a revista é admissível (art. 721.º, n.º 1). Imagine-se agora que as decisões relativas à legitimidade do réu tinham sido proferidas pela ordem inversa: a 1.ª instância considerou a parte legítima e a Relação julgou o réu parte ilegítima, tendo absolvido essa parte da instância; porque o acórdão da Relação não incidiu sobre uma decisão final da 1.ª instância, a revista não é admissível: é o que resulta do disposto no art. 721.º, n.º 1, e que, *in casu*, é confirmado pelo estabelecido no art. 721.º, n.º 5, dado que a decisão da 1.ª instância sobre a legitimidade do réu só pode ser impugnada na apelação interposta da decisão final (art. 691.º,

n.º 3). Em qualquer dos casos o problema é sempre o mesmo – o da legitimidade do réu –, mas a admissibilidade da revista depende da ordem da sua apreciação: se a ordem das decisões for a de ilegitimidade (1.ª instância) e legitimidade (Relação), a revista é admissível; se a ordem for a de legitimidade (1.ª instância) e ilegitimidade (Relação), a revista não é admissível. A justificação para esta disparidade de soluções não é evidente, importando ainda lembrar que ela pode suceder em relação a qualquer decisão que se pronuncie sobre pressupostos processuais.

Segundo o disposto no art. 721.º, n.º 5, as decisões interlocutórias que, nos termos do art. 691.º, n.º 3, são impugnadas em conjunto com a sentença final não podem ser objecto do recurso de revista. Da aplicação deste regime também podem resultar algumas consequências indesejáveis. Suponha-se, por exemplo, que o tribunal de 1.ª instância absolveu da instância um dos réus litisconsortes, tendo o processo continuado quanto aos outros demandados; aquela decisão de absolvição só pode ser impugnada na apelação que venha a ser interposta, pelo autor, da decisão final (art. 691.º, n.º 3) e o acórdão da Relação que se pronunciar sobre aquela absolvição nunca é passível de recurso de revista (art. 721.º, n.º 5); no entanto, se o autor tivesse demandado um único réu e este tivesse sido absolvido da instância, haveria uma decisão final da 1.ª instância e do acórdão da Relação que se pronunciasse sobre essa absolvição poderia vir a ser interposta revista (cfr. art. 721.º, n.º 1). No caso em apreciação, não parece aceitável que, no que se refere à admissibilidade da revista, a hipótese de o réu ter sido absolvido da instância quando seja um de vários litisconsortes deva merecer uma solução distinta da hipótese em que o réu é absolvido da instância quando seja o único demandado.

2. Admissibilidade da revista

a) Do estabelecido no art. 721.º, n.º 1, resulta, de modo implícito, uma relevante restrição quanto à admissibilidade da revista: se este re-

curso só é admissível de acórdãos da Relação proferidos sobre decisões de 1.ª instância que tenham posto termo ao processo, então cabe concluir que a revista nunca é admissível das decisões que consideram preenchidos os pressupostos processuais. Assente esta restrição quanto à admissibilidade da revista, importa considerar que, segundo o estabelecido no art. 721.º, n.º 3, não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Este regime institui o sistema da chamada “dupla conforme”, de acordo com o qual, havendo conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, não é admissível interpor revista para o Supremo. Note-se que este sistema da dupla conforme só pode ser aplicado em relação à revista que caberia dos acórdãos da Relação proferidos sobre decisões finais da 1.ª instância, pois que, como já se referiu, a revista nunca é admissível quando a Relação não se tenha pronunciado sobre uma decisão final da 1.ª instância. Portanto, o regime da dupla conforme impõe uma restrição (a inadmissibilidade da revista quando o acórdão da Relação for concordante com a decisão final da 1.ª instância) dentro de uma outra restrição (a inadmissibilidade da revista quando o acórdão da Relação mantiver ou revogar uma decisão não final da 1.ª instância).

A reforma realizada pelo DL n.º 303/2007 manteve a revista *per saltum*, isto é, a revista que é interposta de uma decisão da 1.ª instância para o Supremo (cfr. art. 725.º). Sendo assim, a interposição desta revista *per saltum* pode ser escolhida pelas partes como meio de obstar a que, através da regra da dupla conforme, se torne impossível obter uma decisão do Supremo no caso *sub iudice*. Com a introdução da regra da dupla conforme, a revista *per saltum* adquiriu, em termos de estratégia processual, uma nova função.

b) O sistema da dupla conforme obsta à admissibilidade da revista quando o acórdão da Relação coincidir com a decisão final da 1.ª ins-

tância. No entanto, o art. 721.º-A consagra uma excepção à inadmissibilidade da revista pelo funcionamento da regra da dupla conforme, regulando, certamente com inspiração no regime vigente no contencioso administrativo (cfr. art. 150.º, n.º 1, do CPTA), uma designada “revista excepcional”. Assim, apesar de o acórdão da Relação confirmar a decisão final da 1.ª instância, a revista é admissível nas condições referidas no art. 721.º-A, n.º 1. Embora o preceito não o refira (porque não tinha, aliás, de o fazer), é claro que a revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (cfr. art. 678.º, n.º 1).

Em concreto, apesar da verificação da dupla conforme, a revista excepcional é admissível quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se esse mesmo acórdão for conforme a um acórdão de uniformização de jurisprudência (art. 721.º-A, n.º 1, alínea c)). Portanto, uma das finalidades da revista excepcional é a uniformização da jurisprudência, já que essa revista pode – embora não tenha de – vir a ser julgada segundo o sistema da revista ampliada (cfr. arts. 732.º-A e 732.º-B).

A revista excepcional também é admissível quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, alínea a)). Atendendo ao fundamento específico da revista (cfr. art. 722.º, n.º 1), essa questão só pode ser uma questão de direito e, além disso, tem de se revestir de um carácter paradigmático ou exemplar. É o que sucede quando, por exemplo, as novas formas de comunicação tornam conveniente uma orientação jurisprudencial do Supremo sobre o valor da transmissão electrónica de dados ou quan-

do importa obter uma orientação do Supremo quanto à integração de uma lacuna. A revista excepcional é ainda admissível quando estejam em causa interesses de particular relevância social (art. 721.º-A, n.º 1, alínea b)), como acontece, por exemplo, quando haja que apreciar a validade de uma cláusula contratual geral, quando esteja em apreciação uma questão de arrendamento para habitação permanente ou quando a acção vise a protecção de interesses difusos.

Os fundamentos específicos da revista excepcional mostram que este recurso não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito. A verificação da admissibilidade da revista excepcional compete a uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente do Supremo de entre os mais antigos das secções cíveis (art. 721.º-A, n.º 3); a decisão sobre a admissibilidade da revista excepcional é sempre definitiva (art. 721.º-A, n.º 4). Atendendo aos conceitos indeterminados que são empregues nas alíneas a) e b) do art. 721.º-A, n.º 1 (“relevância jurídica”, “melhor aplicação do direito”, “interesses de particular relevância social”), pode vir a verificar-se alguma indefinição e alguma flutuação iniciais sobre as condições de que depende a admissibilidade da revista excepcional. No entanto, não há nenhuma razão para suspeitar que o regime agora instituído no âmbito do processo civil não possa vir a funcionar adequadamente.

c) Aparentemente, os casos em que a revista excepcional é admissível nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, são os únicos em que, apesar de uma dupla decisão conforme das instâncias, pode vir a ser interposta revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Parece, no entanto, que, ao construir o regime da revista excepcional, o legislador se esqueceu de considerar as hipóteses nas quais, nos termos do art. 678.º, n.º 2, o recurso é admissível independentemente do valor da causa e do quantitativo da sucumbência da parte. Coloca-se, então, o problema de saber

se os casos previstos no art. 678.º, n.º 2, tornam admissível a revista excepcional.

Não parece que possam ser suscitadas quaisquer dúvidas quanto à situação prevista no art. 678.º, n.º 2, alínea c): o acórdão da Relação que, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contraria a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça é sempre passível de recurso de revista, independentemente de esse acórdão ter revogado ou ter mantido a decisão da 1.ª instância, isto é, independentemente de se verificar uma situação de dupla conforme. Portanto, ainda que o acórdão da Relação coincida com a decisão da 1.ª instância, é sempre admissível a interposição de revista para o Supremo se esse acórdão tiver contrariado anterior jurisprudência uniformizada. Qualquer outra interpretação do art. 678.º, n.º 2, alínea c) – pela qual, nomeadamente, se restringisse a admissibilidade da revista em função do sistema da dupla conforme – seria contrária ao valor específico dos acórdãos de uniformização de jurisprudência.

Mais duvidosa pode ser a solução relativa à admissibilidade da revista excepcional nas hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 678.º. No entanto, um argumento retirado da interpretação sistemática do art. 678.º permite concluir, sem necessidade de quaisquer outras considerações, que também essas hipóteses fundamentam uma excepção à regra da dupla conforme e tornam admissível a revista excepcional. O argumento é o seguinte: o art. 678.º, n.º 3, estabelece os casos em que é sempre admissível interpor recurso para a Relação da decisão proferida na 1.ª instância; sendo assim, o art. 678.º, n.º 2, só pode referir-se às hipóteses em que a interposição do recurso é sempre admissível para outro tribunal que não a Relação, o que, como é evidente, só pode respeitar ao caso em que o recurso é interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Isto não significa que esta solução não levante alguns problemas, nomeadamente num plano valorativo. A admissibilidade de recurso para o

Supremo das decisões previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 678.º, mesmo quando se tenha verificado a dupla decisão conforme das instâncias, pode mostrar algumas contradições valorativas no sistema dos recursos processuais civis. Considere-se, por exemplo, que, numa acção com o valor de € 1 000, se discute a competência material do tribunal; de acordo com o estabelecido no art. 678.º, n.º 2, alínea a), esta questão pode vir a ser apreciada em recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça. Imagine-se agora que o réu foi condenado, em 1.ª instância e na Relação, no pagamento de € 100 000; por imposição do sistema da dupla conforme consagrado no art. 721.º, n.º 3, esta condenação só pode vir a ser discutida no Supremo se for admitida a revista excepcional estabelecida no art. 721.º-A, n.º 1. Considere-se ainda que se trata de uma acção de investigação da paternidade; se a decisão da 1.ª instância for confirmada pela Relação, aquela regra da dupla conforme obsta à interposição de recurso para o Supremo, salvo se, eventualmente, vier a ser admissível a revista excepcional; no entanto, se a discussão incidir sobre a competência internacional dos tribunais portugueses, é sempre admissível recurso até ao Supremo nos termos do art. 678.º, n.º 2, alínea a). Isto é, enquanto as decisões sobre o mérito são insusceptíveis de recurso para o Supremo, as decisões de forma proferidas nos mesmos processos podem ser objecto de revista. É claro que estas desarmonias valorativas são totalmente imputáveis ao legislador, não tendo o intérprete, atendendo à proibição da interpretação ab-rogante valorativa que se encontra consagrada no art. 8.º, n.º 2, do CC, qualquer possibilidade de as superar.

IV. Recurso para uniformização de jurisprudência

1. Modalidades do recurso

A reforma do Código de Processo Civil realizada pelo DL n.º 303/2007 reintroduziu, agora sob a modalidade de recurso extraordinário, o

recurso para uniformização de jurisprudência (cfr. arts. 676.º, n.º 2, e 763.º a 770.º). À semelhança do que sucede no direito processual penal (cfr. arts. 437.º a 448.º do CPP), esse recurso foi consagrado em duas modalidades. Uma delas é a de um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice*: as partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando este tribunal tenha proferido um acórdão que esteja em contradição com outro por ele proferido anteriormente, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 763.º, n.º 1). A outra modalidade do recurso para uniformização de jurisprudência corresponde a um recurso interposto no interesse da unificação do direito e sem função decisória no caso *sub iudice*: sempre que o recurso seja admissível nos termos gerais, o Ministério Público deve, quando não seja parte na causa, interpor o recurso para uniformização de jurisprudência, embora, neste caso, a resolução do conflito jurisprudencial não possa vir a ter qualquer influência na decisão da causa (art. 766.º).

2. Finalidade do recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência coexiste com a revista ampliada regulada nos arts. 732.º-A e 732.º-B, o que coloca o problema de saber qual a articulação entre aquele recurso extraordinário e este recurso ordinário. A articulação parece dever ser feita nos seguintes termos: se ocorrer o julgamento ampliado da revista, é proferido pelo pleno das secções cíveis do Supremo um acórdão de uniformização de jurisprudência (cfr. art. 732.º-B); deste acórdão, como parece ser evidente, não pode vir a ser interposto o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, precisamente porque a jurisprudência já se encontra uniformizada pelo acórdão proferido na revista ampliada.

Não há, assim, qualquer sobreposição entre a revista ampliada e o recurso para uniformização de jurisprudência. A circunstância de um

– a revista ampliada – ser um recurso ordinário (cfr. art. 676.º, n.º 2) e de o outro – o recurso para uniformização de jurisprudência – ser um recurso extraordinário (cfr. art. 676.º, n.º 2) já indicia uma distinção quanto à finalidade de cada um desses recursos: – a revista ampliada visa evitar um eventual conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade preventiva; – o recurso para uniformização de jurisprudência procura resolver um conflito jurisprudencial, pelo que tem uma finalidade reparadora.

V. Recurso de revisão

Dentro da óptica de unificação dos antigos recursos extraordinários num único recurso, o antigo recurso de oposição de terceiro foi absorvido pelo recurso de revisão. Segundo o disposto no art. 771.º, alínea g), a decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão quando o litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal da causa, por não se ter apercebido dessa simulação, não tenha obstado a esse objectivo anormal prosseguido pelas partes. Como já sucedia no antigo recurso de oposição de terceiro, o recurso de revisão, quando admitido com fundamento na alínea g) do art. 771.º, pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença proferida no processo simulado (art. 680.º, n.º 3).

A principal novidade em matéria de recurso extraordinário de revisão introduzida pelo DL n.º 303/2007 é, no entanto, outra. Segundo o estabelecido no art. 771.º, alínea f), a revisão pode ser interposta de uma decisão que se torne inconciliável com uma decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português. Este preceito – cuja enorme importância prática deve ser enaltecida – visa assegurar a relevância efectiva na ordem jurídica portuguesa de decisões proferidas por tribunais internacionais, designadamente, como se refere no preâmbulo do DL n.º 303/2007, das decisões emanadas do Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

VI. Balanço final

A análise anterior demonstrou que a reforma dos recursos processuais civis realizada pelo DL n.º 303/2007 não é isenta de problemas e não está imune a críticas tanto no plano técnico-jurídico, como no plano valorativo. O legislador parece não ter ponderado devidamente todas as implicações decorrentes, entre outros aspectos, da unificação dos recursos ordinários, da regra da subida diferida dos recursos interpostos das decisões interlocutórias e do novo regime sobre a admissibilidade do recurso de revista. Tudo somado, algumas das disfuncionalidades introduzidas pelo DL n.º 303/2007 no regime dos recursos processuais civis são suficientemente graves para que se possa concluir que elas são susceptíveis de afectar a boa administração da justiça.

Tal como se afirma no preâmbulo do DL n.º 303/2007, a mais recente reforma do Código de Processo Civil – que não será certamente a última... – procurou simplificar o regime dos recursos e aumentar a celeridade processual. No entanto, a simplificação obtida através da unificação do antigo agravo com a nova apelação e a nova revista é, em si mesma, mais teórica do que prática, dado que a supressão dessa dualidade não conseguiu suprimir a distinção entre os recursos interpostos das decisões interlocutórias e os recursos interpostos das decisões finais. A prática encarregar-se-á de demonstrar que, em relação ao regime anterior, a diferença é mais nominal do que substancial.

A celeridade resulta essencialmente das restrições impostas ao direito de acesso à tutela jurisdicional (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), na sua modalidade de direito ao recurso, decorrentes quer do aumento das alçadas dos tribunais de 1.ª instância e da Relação, quer da introdução da regra da subida final dos recursos interpostos das decisões interlocutórias, quer ainda do estabelecimento da regra da dupla conforme. Não há dúvida de que estas restrições impostas ao direito à tutela jurisdicional podem contribuir para a celeridade processual; mas não pode haver a certeza de que elas não tenham ultrapassado os limites que são impostos à restrição de qualquer direito fundamental, como é o caso do direito de acesso à tutela jurisdicional. Em concreto, cabe averiguar se, de acordo com o critério da proporcionalidade que deve orientar qualquer limitação de qualquer direito fundamental (cfr. art. 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da CRP), as restrições que agora foram impostas ao direito ao recurso da parte vencida são proporcionais ao direito da parte vencedora a beneficiar de uma decisão favorável num prazo razoável. No fundo, o que as alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007 no regime dos recursos em processo civil impõem é uma análise sobre se o acréscimo de garantia da obtenção de uma decisão em prazo favorável pela parte vencedora – garantia estabelecida no art. 20.º, n.º 4, da CRP – não foi obtido à custa da diminuição da garantia do processo equitativo que é devida à parte vencida – garantia igualmente estabelecida no art. 20.º, n.º 4, da CRP. A questão – que agora não tem de ser resolvida – permanece em aberto e merece certamente ser discutida.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA